Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/PLU-I/2010

ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de João Paulo Carvalho Guerreiro contra o jornal "O Alvaiazerense", por desrespeito pela Directiva 2/2009 do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sobre a participação de candidatos a eleições em debates, entrevistas e outros espaços de opinião nos órgãos de comunicação social

Lisboa

9 de Junho de 2010



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/PLU-I/2010

Assunto: Participação de João Paulo Carvalho Guerreiro contra o jornal "O Alvaiazerense", por desrespeito pela Directiva 2/2009 do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sobre a participação de candidatos a eleições em debates, entrevistas e outros espaços de opinião nos órgãos de comunicação social

I. Da Queixa

- 1. No dia 22 de Setembro de 2009 deu entrada na ERC uma queixa subscrita por João Paulo Carvalho Guerreiro, contra o jornal "O Alvaiazerense", invocando o desrespeito da Directiva 2/2009, de 29 de Julho de 2009, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sobre a participação de candidatos a eleições em debates, entrevistas e outros espaços de opinião nos órgãos de comunicação social.
- 2. Alega o Queixoso que o jornal "O Alvaiazerense", ao ter publicado, na sua edição de 30 de Agosto de 2009, um artigo da autoria de Carlos Simões, então candidato a presidente da assembleia de freguesia de Maçãs de Caminho, e director do jornal "O Alvaiazerense", não respeitou o teor da Directiva mencionada supra.
- **3.** Considera o Queixoso que, ao contrário do que deveria ter acontecido, não foi dada igualdade de oportunidades a nenhum outro concorrente a esse órgão autárquico.

II. A Defesa do Denunciado

4. Em sua defesa, o Denunciado alega sucintamente o seguinte:



- O jornal "O Alvaiazerense" é uma publicação de âmbito local e regional, de periodicidade mensal, "Mensário Independente Defensor dos Interesses do Concelho", e é propriedade da Casa do Concelho de Alvaiázere (CCA), Associação Regionalista de Utilidade Pública;
- ii) O editorial é um artigo de opinião da autoria de Carlos José Dinis Simões, director do jornal, e reflecte a posição e o entendimento da direcção do jornal;
- iii) Reconhece que Carlos Simões, à data da publicação do editorial de Agosto de 2009, era candidato à presidência da assembleia de freguesia de Maçãs de Caminho pela lista independente denominada "Cidadãos por Maçãs de Caminho";
- iv) O editorial da edição de Agosto de 2009 é isento e imparcial, e não viola a legislação nem a Directiva 2/2009, até porque a suspensão de funções não teria qualquer efeito prático e até moral e ético na garantia de isenção e imparcialidade;
- v) O editorial, enquanto artigo de opinião, não está subjacente que deva ser objecto de igualdade de oportunidades;
- vi) O teor do artigo editorial é político apenas por fazer um apelo saudável aos valores e princípios da democracia e da liberdade, não tendo sido feita qualquer referência à lista "Cidadãos por Maçãs de Caminho";
- vii) O jornal "O Alvaiazerense", durante o período eleitoral autárquico, garantiu o pluralismo e a igualdade de oportunidades.

III. Normas Aplicáveis

Aplica-se o disposto no artigo 39°, n.° 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP). São também aplicáveis ao caso vertente os artigos 7°, alínea a), e 8°, alíneas d) e e), dos Estatutos da ERC (doravante EstERC), aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro.



Releva ainda, para a análise da matéria em causa, a Directiva 2/2009 de 29 de Julho de 2009, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sobre a participação de candidatos a eleições em debates, entrevistas, comentários e outros espaços de opinião nos órgãos de comunicação social.

IV. Análise e Fundamentação

- 5. A edição do jornal "O Alvaiazerense" em causa é referente a Agosto de 2009. É portanto de data posterior ao Decreto que procedeu à marcação das eleições autárquicas, Decreto n.º 16/2009, de 3 de Julho. Coloca-se, pois, a questão de saber se, no caso vertente, as atribuições e competências próprias da ERC se cruzam com as competências atribuídas pela Lei eleitoral à Comissão Nacional de Eleições, que estabelece que no período eleitoral "os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas", dando assim concretização ao artigo 113°, n° 3, da CRP, que consagra o princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.
- 6. De acordo com o artigo 39, n°1, alínea f), da CRP, "Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social: a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião". Também nos Estatutos da ERC, no artigo 7º, alínea a), se preceitua como objectivos da regulação "Promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitas à sua regulação"", fazendo ainda parte das suas atribuições "Garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo (...)", tal como previsto no artigo 8º, alínea e).



- 7. Assim, no espírito e na letra da lei está presente a ideia de essencialidade da intervenção da entidade reguladora em sectores particularmente sensíveis a valores como os da imparcialidade, rigor e pluralismo. É, pois, pelo prisma do dever dos periódicos de assegurarem uma informação plural, objectiva e rigorosa (deveres previstos nos artigos 3º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e 14º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Jornalistas, aprovado pela Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro) que este Conselho Regulador procederá à análise da queixa em apreço.
- 8. É inquestionável a importância que o princípio do pluralismo, na sua vertente de pluralismo político-partidário, tem no quadro de um sistema político democrático. É através do conhecimento das diversas tendências ideológicas que podemos ter cidadãos mais esclarecidos e preparados para participarem no processo eleitoral. Papel de relevo assumem, neste contexto, os órgãos de comunicação social, enquanto veículos privilegiados de transmissão de informação.
- 9. O dever de pluralismo, a que estão adstritos os órgãos de comunicação social, assume importância redobrada em períodos eleitorais, onde deve ser dado, tanto quanto possível, espaço mediático equivalente aos vários actores políticos para que estes possam apresentar as suas ideias e debater os seus pontos de vista, sendo dever desta Entidade assegurar que os cidadãos tenham acesso a uma informação mais rica, isenta e diversificada.
- 10. Foi neste âmbito que o Conselho Regulador adoptou a Directiva 2/2009, de 29 de Julho de 2009, estabelecendo que quando os órgãos de comunicação social não conseguirem assegurar, durante os períodos eleitorais, um princípio geral de igualdade de oportunidades, dando cumprimento aos princípios legais e constitucionais aplicáveis, "...os órgãos de comunicação social que possuam como colaboradores regulares, em espaços de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou outra forma de colaboração equivalente, membros efectivos e suplentes das listas de candidatos aos actos eleitorais a realizar ainda



no ano corrente – eleições Legislativas e Autárquicas – deverão suspender essa participação e colaboração desde a data de apresentação formal da lista da respectiva candidatura no Tribunal Constitucional até ao dia seguinte ao da realização do acto eleitoral".

- 11. Entende-se, assim, e como já havia ficado patente na Deliberação do Conselho Regulador 6/plu-tv/2007, "... que o princípio basilar da igualdade de tratamento e oportunidades entre as diversas candidaturas, solidamente consagrado no nosso direito eleitoral, não deve ficar sujeito a distorções, nomeadamente as baseadas na maior ou menor projecção das personalidades envolvidas na disputa, e bem assim as que assentem em critérios exclusivamente jornalísticos, que privilegiem a "viabilidade eleitoral" de algumas forças ou candidaturas concorrentes".
- 12. Neste sentido, uma vez que à data da edição em causa estava em curso o período eleitoral, o Denunciado deveria ter suspendido as funções editorialistas do director em conformidade com o disposto na Directiva 2/2009, uma vez que este era também candidato independente à presidência da assembleia de freguesia de Maçãs de Caminho.
- 13. É certo que a capacidade para escrever editoriais cabe apenas à direcção do jornal, não sendo esse um espaço susceptível de cedência a colaboradores externos, sejam ou não candidatos a eleições. Contudo, como também prevê a Directiva, ao manter, como editorialista, o director da publicação e candidato à assembleia de freguesia de Maçãs de Caminha, o Denunciado deveria ter assegurado que outros candidatos ao mesmo órgão local pudessem, querendo, dispor de espaço no jornal para aí expressarem também os seus pontos de vista,
- **14.** Assim, tendo em conta o disposto na Directiva, não tendo suspendido como editorialista o director da publicação e candidato a presidente da assembleia de freguesia, o Denunciado violou os princípios da imparcialidade, rigor e pluralismo, a que estava adstrito, circunstância que colocou em objectiva desvantagem os



restantes candidatos, por não lhes ter sido dada a oportunidade de se expressarem, em termos de opinião, nas páginas do jornal.

- 15. Acresce que o argumento usado pelo Denunciado, de que foram realizadas entrevistas aos diversos candidatos às eleições autárquicas, comprovando assim a isenção, rigor e pluralismo do jornal, não procede, uma vez que a margem de liberdade e até de visibilidade conferida a um editorial difere, em muito, do estilo inerente a uma entrevista, em que os temas e as perguntas obedecem a critérios definidos pelo próprio jornal.
- 16. Assim o reconheceu o Denunciado que, na sua edição de Setembro de 2009, entendeu suspender a publicação do editorial da autoria do candidato independente e director Carlos Simões.
- 17. Não tendo, pois, suspendido o editorial do director do jornal, no mês de Agosto de 2009, o Denunciado incumpriu, dessa forma, os deveres de pluralismo, rigor e isenção jornalístico a que está sujeito.
- 18. Ademais, sendo o director do jornal candidato a presidente da assembleia municipal da junta de freguesia de Maçãs do Caminho, existia, do ponto de vista ético, um conflito de interesses entre essa qualidade e a função que lhe compete, como director, de orientar o conteúdo do jornal, com prejuízo da credibilidade, isenção e imparcialidade que devem nortear a actividade jornalística e, por maioria de razão, a do director de um jornal.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de João Paulo Carvalho Guerreiro contra o jornal "O Alvaiazerense" por alegado desrespeito da Directiva 2/2009, de 29 de Julho de 2009, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, e ainda do princípio de igualdade de oportunidades em período eleitoral.



Notando que os órgãos de comunicação social assumem um papel de relevo, enquanto veículos de transmissão de informação nas sociedades democráticas e que esse papel só se torna efectivamente cumprido se estiver garantida a expressão de pluralidade das diversas correntes de opinião.

Atendendo que em períodos eleitorais existem especiais responsabilidades informativas na divulgação das diferentes candidaturas.

Considerando, ainda, as recomendações presentes na Directiva 2/2009, de 29 de Julho de 2009.

Considerando que o Denunciado, ao manter como editorialista, durante parte do período eleitoral, o director da publicação e candidato à assembleia de freguesia de Maçãs de Caminha sem ter assegurado que outros candidatos ao mesmo órgão local pudessem, querendo, dispor de espaço no jornal para aí expressarem também os seus pontos de vista, violou os princípios legais e constitucionais da imparcialidade, rigor e pluralismo a que estava adstrito.

Constatando, ademais, que, sendo o director do jornal candidato a presidente da assembleia municipal da junta de freguesia de Maças do Caminho, existia, do ponto de vista ético, um conflito de interesses entre essa qualidade e a função que lhe compete, como director, de orientação do jornal, com prejuízo da credibilidade e confiança entre o jornal e os seus leitores.

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 7°, alínea a), 8°, alínea e), e 24°, n.º 3,alíneas a) e q), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- 1- Instar o jornal "O Alvaiazerense" ao cumprimento de deveres de pluralismo durante os períodos eleitorais, em consonância com as recomendações da Directiva da ERC 2/2009, de 29 de Julho de 2009
- **2-** Advertir o jornal "O Alvaiarense" para o cumprimento dos deveres éticos e deontológicos que devem nortear a actividade jornalística, abstendo-se, designadamente, de publicar editoriais do director de jornal quando este



assuma, simultaneamente, a condição de candidato, privilégio não conferido pelo jornal a outros candidatos ao mesmo órgão autárquico.

Lisboa, 9 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes Elísio Cabral de Oliveira Maria Estrela Serrano Rui Assis Ferreira (abstenção)